



DJ 1726
11/05/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1726 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

STF promove concursos em comemoração Bicentenário da Justiça

O Supremo Tribunal Federal (STF) lançou ontem trabalho, sendo que, se o candidato for graduado e estiver cursando outro curso, poderá concorrer nas duas categorias, com trabalhos e temas diferentes. As inscrições estarão abertas no período de 26 de junho a 30 de novembro de 2007. Os interessados devem fazer a inscrição pessoalmente na Subcomissão de Concursos do STF, localizada no primeiro andar do Anexo 2. No momento da inscrição, deverá ser entregue o material que concorrerá no concurso. Para os candidatos que moram em outros estados, o material poderá ser encaminhado pelos Correios.

As categorias serão divididas em infantil (até 12 anos), jovem (13 a 18 anos) e adulto (acima de 18 anos). O prêmio será de R\$ 4 mil para cada categoria. Para participar é preciso se inscrever com apenas uma foto original, impressa e ampliada em tamanho 20 por 30 centímetros. Podem ser inscritos trabalhos de equipamento analógico ou digital.

O concurso de monografia tem o objetivo de estimular o debate e a reflexão em torno da história do Judiciário e do direito no Brasil, assim como incentivar estudantes e bacharéis a pesquisarem a evolução da justiça no país. Para isso, foram definidas duas categorias: a de graduados e a de universitários, de qualquer curso. Foram definidos também quatro temas: Os Tribunais da Relação no Brasil; A Justiça no Brasil: da Casa da Suplicação até a criação do Supremo Tribunal de Justiça (1808-1828); A história da Corte Suprema no Brasil: de 1828 até os dias atuais; e, 200 anos do Judiciário Independente no Brasil: História e Perspectivas.

O trabalho deverá ser individual e cada autor pode-

As inscrições estarão abertas no período de 26 de junho a 30 de novembro de 2007. Os interessados devem fazer a inscrição pessoalmente na Subcomissão de Concursos do STF, localizada no primeiro andar do Anexo 2. No momento da inscrição, deverá ser entregue o material que concorrerá no concurso. Para os candidatos que moram em outros estados, o material poderá ser encaminhado pelos Correios.

As monografias deverão ter no mínimo 25 e, no máximo, 150 páginas, obedecendo normas da ABNT. Os prêmios são de R\$ 15 mil para o primeiro lugar da categoria graduação e R\$ 10 mil para o segundo lugar. Na categoria universitária, o primeiro prêmio é de R\$ 10 mil e o segundo, de R\$ 8 mil. Os trabalhos premiados farão parte do acervo da biblioteca do STF.

O concurso de fotografia busca incentivar a reflexão sobre o papel da justiça no Brasil e

Endereço para enviar o material pelos Correios
Supremo Tribunal Federal
Secretaria de Documentação – SDO
Subcomissão de Concursos
Praça dos Três Poderes, Edifício Anexo II-A, sala 154
CEP: 70175-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Decreto

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 207/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a parte dispositiva do Decreto Judiciário nº 203/2007, de 08 de maio de 2007, publicado no Diário da Justiça nº 1.724, para onde se lê, autos administrativos nº 4842, leia-se, autos administrativos nº 36129(07/0056333-4).

Art. 2º - Ratificar todos os demais termos.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de maio do ano de 2007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 17/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima sétima (17ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezesesseis (16) dias do mês de Maio do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5111/05 (05/0045480-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 764/01 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: OSÓRIO JOÃO WORM.
APELADO: WILLIE GOMES DE ALMEIDA.
ADVOGADO: ROSÂNGELA PARREIRA DA CRUZ.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5612/06 (06/0050164-7).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 979-1/03 - VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL).
APELANTE: A. B. DE M.
DEFEN. PÚBL.: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6178/07 (07/0054187-0).

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO Nº 86167-7/06 - ÚNICA VARA).
APELANTE: W. J. B. DE O. REPRESENTADO POR ILMAR ROCHA OLIVEIRA.
ADVOGADO: ADONILTON SOARES DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6265/07 (07/0054781-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 7465-0/05 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: SILVIA SILVA VARGAS.
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO.
APELADO: SKIM BLUE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5771/06 (06/0051985-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3751-0/04 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: SEBASTIÃO ALVES ROCHA.
APELADO: RAFAEL SILVA CRESPO.
ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO E OUTRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA (JUÍZA CERTA)
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6104/06 (06/0053245-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 26384-4/05 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS).
APELANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO.
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS.
APELADO: ALINE RIORDAN MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS.
ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA (JUÍZA CERTA)
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6126/06 (06/0053392-1).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27045-0/05 - ÚNICA VARA CÍVEL).
APELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO.
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA.
APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMILTO.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA (JUÍZA CERTA)
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6127/06 (06/0053393-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27047-6/05 - ÚNICA VARA CÍVEL).
APELANTES: WESLEY KELLEY CÂMARA SILVA E JOSÉ MARIA CARDOSO.
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO.
APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMILTO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA (JUÍZA CERTA)
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6128/06 (06/0053395-6).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27048-4/05 - ÚNICA VARA CÍVEL).
APELANTES: GILBERTO PINTO MARTINS E JOSÉ MARIA CARDOSO.
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA.
APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMILTO.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA (JUÍZA CERTA)
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6129/06 (06/0053396-4).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27046-8/05 - ÚNICA VARA CÍVEL).

APELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO E ARLETE ALVES FREITAS.

ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO.

APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.

JUIZA CONVOCADA: JUIZA SILVANA PARFENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juiza Silvana Parfeniuk

Desembargador Luiz Gadotti

Desembargador Marco Villas Boas

RELATORA (JUIZA CERTA)

REVISOR

VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7174 (07/0055871-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº 10057-7/07, da Vara de

Família, Sucessões e 2ª Vara Cível da Comarca de Colméia - TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: JADER MARIANO BARBOSA

ADVOGADA: Márcia Regina Pareja Coutinho

AGRAVADO: DEUSDETE ALEIXO DE SOUSA

ADVOGADO: Amilton Ferreira de Oliveira

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Declaro-me suspeito nos presentes autos processuais, por motivo de foro íntimo, fundamentado no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 182 do RITJTO. Portanto, determino a redistribuição deste recurso. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de maio de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7107 (07/0055078-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 7722/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: C. R. DE C. REPRESENTADO POR RICARDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outras

AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CERQUEIRA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Dispõe o artigo 527, parágrafo único, do CPC, que a decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento (art. 527, incisos II e III, CPC) somente é passível de reforma no momento do seu julgamento, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Assim, por entender correta a decisão de folhas 36/39, hei por mantê-la, o que o faço por seus próprios fundamentos. Dessa forma, consoante dispõe o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 07 de maio de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7213 (07/0056216-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes, nº 17699-9/07, da 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Peixe - TO

AGRAVANTE: PALMAS SERVIÇOS LTDA-ME

ADVOGADA: Alessandra Dantas Sampaio

AGRAVADO: CONSÓRCIO ENERPEIXE S/A

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por PALMAS SERVIÇOS LTDA-ME, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes no 1.7699-9/07, em trâmite na 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Peixe –TO, que manejou em desfavor do CONSÓRCIO ENERPEIXE S/A. A Agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita e corrigiu, de ofício, o valor da causa na ação originária, que passou a ser de R\$ 3.890.858,90 (três milhões, oitocentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), determinando, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Em suas razões recursais, após discorrer sobre os fundamentos da ação principal, a Agravante aduz ter sido desativada logo após a rescisão contratual que deu origem ao pedido de indenização em comento, citando todas as provas que acostou para comprovar sua atual situação de inatividade. Afirma que, após o fechamento da empresa, seus sócios tiveram de se desfazer do patrimônio daquela e de seus próprios, para poderem honrar com os compromissos já assumidos. Sustenta ter a magistrada singular se utilizado, para alterar o valor da causa, da planilha juntada pela Agravante nos autos principais, que serviram de base para auferir o patrimônio disponível da empresa, todavia, tal patrimônio não existe mais em sua totalidade. Confessa que o valor atribuído à causa foi simplório em relação ao “quantum” a que se pleiteia, entretanto, argumenta que estes últimos não são “precisos com exatidão técnica”, em especial o dano moral, que fica ao livre arbítrio e convencimento do julgador da causa. Assevera que o valor do contrato que embasa a ação de indenização é de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), ressaltando que se o pedido de assistência judiciária for negado seu acesso à justiça será tolhido, haja vista não ter condições de arcar com o ônus da demanda. Prossegue transcrevendo dispositivos legais, citações doutrinárias e jurisprudenciais que entende serem aplicáveis ao caso para, ao final, requerer a reforma da decisão, deferindo, em antecipação de tutela,

totalmente a pretensão recursal. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Acostou aos autos os documentos de fls. 25/103. É a síntese dos fatos. Decido. Encontra-se pacífico no Superior Tribunal de Justiça que no recurso de agravo de instrumento devem constar, “ab initio”, além das peças obrigatórias descritas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, as peças facultativas necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não-conhecimento. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. I – A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. II – Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005 e REsp nº 512.133/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27.09.2004. III – Embargos de Divergência rejeitados”. (EREsp 471.930/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 2. Analogia ao disposto na Súmula 288/STF. 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no Ag 784.454/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007 p. 238). No caso dos autos, a Agravante busca a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de justiça gratuita e que alterou, de ofício, o valor da causa na ação principal. Para a aferição deste último pedido, seria imprescindível que a Agravante tivesse acostado a cópia da petição inicial da ação indenizatória que originou este recurso, pois, sem ela, torna-se impossível aferir qual o valor atribuído à causa pela parte autora e qual o benefício que esta pretende alcançar com a demanda. Sem a juntada dessa indispensável peça, não há como verificar se o valor atribuído à causa pela Agravante está correto, nem se os critérios que levaram a magistrada singular a alterar este valor são condizentes com o caso concreto. Também não foi juntada pela Agravante a cópia do contrato que embasou o pedido de indenização formulado em primeiro grau, o que igualmente obsta a constatação do parâmetro patrimonial da demanda, e, conseqüentemente, do valor que corretamente deve ser atribuído à causa. Sendo assim, em relação ao pedido de reforma da decisão agravada, na parte em que esta corrigiu o valor da causa originária, este recurso não deve ser conhecido. Quanto ao pedido de modificação da parte da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, verifico, pelo menos a princípio, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar ora pleiteada. Com efeito, o “fumus boni iuris” encontra-se demonstrado no fato de a empresa agravante estar, aparentemente, inativa, sem possibilidade, portanto, de obter rendimentos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Já o “periculum in mora” está consubstanciado na possibilidade de a ação manejada pela Agravante ser extinta, caso esta não efetue o recolhimento das custas, que, a propósito, serão bastante elevadas, tendo em vista a fixação do valor da causa em R\$ 3.890.858,90 (três milhões, oitocentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos). Posto isso, não conheço do presente recurso em relação ao pedido de modificação da parte da decisão que determinou, de ofício, a correção do valor atribuído à causa. Entretanto, no tocante ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, defiro a liminar almejada para conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária até o julgamento do mérito deste recurso. Comunique-se a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Peixe –TO acerca desta decisão, oficiando-o para que preste as informações que achar necessárias, no prazo legal. Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6827 (06/0051681-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 1399/03, da Vara Cível da Comarca de Natividade - TO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADA: Fernanda Ramos

AGRAVADO: IZAMBERT CAMELO ROCHA

ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Junior

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO DA AMAZÔNIA S/A., impetrou o presente Agravo de Instrumento, em face de IZAMBERT CAMELO ROCHA, visando obter o efeito suspensivo da decisão do MM Juiz Singular, que entendeu por deferir, nos termos do art. 668 do CPC, o pedido de substituição do bem penhorado por dinheiro, aduzindo tratar-se de faculdade do réu. Aduz o exequente, ora Agravante, concordar com a decisão atacada, que autoriza ao executado e ora Agravado, a substituir a garantia real por dinheiro, desde que, o valor a ser depositado seja atualizado, em obediência as condições estabelecidas nas cláusulas contratuais constantes no título executivo, ou, que a substituição se dê pelo valor do imóvel estabelecido em atualização recente, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios. Ressalta que as cláusulas contratuais não são objeto de discussão judicial e que os encargos financeiros utilizados pelo Agravado, não correspondem aos pactuados, bem como, que o valor utilizado como base de cálculo pelo Agravado, ignora a importância de R\$9.655,67 (nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais, e sessenta e sete centavos). Assevera que o mais grave é que não foi observado o devido processo legal, porquanto não houve decisão do magistrado de determinar a atualização do cálculo, bem como, não foi observado o princípio do contraditório, pois o pedido foi deferido sem a oitiva da parte contrária. Saliencia que em face do efetivo perigo de irreversibilidade do provimento, o ato traz em seu bojo o “periculum in mora inverso”, pois se liberada a garantia hipotecária, com a respectiva baixa no registro imobiliário, o Agravado poderá alienar, ou mesmo constituir outros direitos reais sobre o imóvel. Discorre sobre o princípio do “pacta sunt servanda”, aduzindo, que em momento algum, foi suscitada qualquer circunstância que pudesse alterar o pacto firmado entre Agravante e Agravado, portanto, não se cogitando qualquer ilicitude que pudesse eivar de nulidade o ato constitutivo da garantia real. Assevera que o MM Juiz “a quo” não poderia determinar a

baixa da hipoteca, antes do trânsito em julgado de sentença que reconhecesse o direito do autor, aduzindo que este direito, efetivamente não existe, observado o disposto no art. 849, inciso V, do Código Civil, vigente por ocasião da celebração do contrato, segundo o qual, "extingue-se a hipoteca, pela sentença passada em julgado". Afirma consubstanciar-se o "fumus boni iuris" em seu direito de ver mantida a hipoteca, até o trânsito em julgado da decisão final da ação, e que, o "periculum in mora" reside nos danos e efeitos processuais de difícil reparação, decorrentes da manutenção da decisão singular, que possibilita ao Agravado desfazer-se do imóvel, haja vista, que a hipoteca é o único óbice para que o mesmo possa vender os imóveis dados em garantia ao financiamento. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, observado o disposto no art. 668, do Código de Processo Civil, segundo o qual, "o devedor, ou o responsável, pode a todo tempo, antes da arrematação, ou, adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro", caso em que, a execução correrá sobre a quantia depositada, cumpre destacar, o posicionamento predominante em nossos Tribunais Superiores, vejamos: "A substituição por dinheiro não pode ser indeferida, qualquer que seja a espécie de bem penhorado". (RT 591/145)1 "A substituição não depende da concordância do credor" (JTA 124/555, Lex-JTA 146/39)2 Destaquei. Ressalte-se ainda, que o procedimento de substituição da penhora, encontra-se condicionado ao cálculo atualizado da quantia a ser depositada, "literals": "A substituição do bem penhorado somente é permitida antes da arrematação, ou, da adjudicação. E para tal efeito, se cálculo atualizado não há, no processo, deverá ser ele feito, para determinação da quantia a ser depositada em montante suficiente para que possam ser atendidos o pagamento dos encargos e demais consectários". (STJ-3ªT., RMS 197-SP, relator Min. Waldemar Zveiter, j.7.8.90, p.9.122)3 Destaquei. "Para efeito dessa substituição, até quanto baste para satisfazer a execução, a avaliação do imóvel deve ser corrigida monetariamente". (RJTJESP 103/285. 109/257). EMENTA4:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual, "havendo justificativa plausível para a substituição, se dela não decorrer prejuízo à execução do crédito, como no caso em tela, deve ser deferida". 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária. 3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. (...)". (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). 4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso provido. Do exposto, tenho que, muito embora o devedor, ou o responsável, possa a todo tempo, antes da arrematação, ou, adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro, independentemente da concordância do credor, tal substituição deve se processar pelo valor corrigido do débito, em montante suficiente para pagamento dos encargos e demais consectários, razão pela CONCEDO a suspensão requerida, e determino que seja providenciada a atualização do valor devido, e, se necessário, a complementação do valor depositado. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade/TO., acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Atendendo ao disposto no art. 527, V, intem-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de maio de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1 Negrão, Theotônio e F. Gouvêa, José Roberto – Código de Processo Civil e legislação em vigor. 38ª edição. Editora Saraiva. 2006. p.793.

2 Negrão, Theotônio e F. Gouvêa, José Roberto – Código de Processo Civil e legislação em vigor. 38ª edição. Editora Saraiva. 2006. p.793.

3 Idem notas¹ e ²

4 (REsp 613321/RS; RECURSO ESPECIAL -2003/0216414-5. - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador: T-1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 23/03/2004 - Publicação DJ 31.05.2004 p. 235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7224 (07/0056327-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exclusão de Serasa c/c Pedido de Tutela Antecipada da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO

AGRAVANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGRAPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO: Celso Umberto Luchesi

AGRAVADA: AGROFARM – PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA.

ADVOGADOS: Marcos Antônio de Sousa e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL, contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando que a SERASA, no prazo de 48 horas, suspenda de seus cadastros o nome da ora agravada, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revertida em favor dela. A agravante alega que a ora agravada adquiriu mercadorias por ela comercializadas. Desta operação foram emitidas diversas duplicatas mercantis, que totalizam o valor de R\$ 127.215,57 (cento e vinte e sete mil duzentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), e tais títulos estão sendo cobrados em ações próprias, quais sejam, ações de execução e ação monitoria. Aduz que a ação de execução susmencionada está baseada em "contrato particular de confissão e renegociação de dívida com repactuação de prazos", asseverando que foi exatamente o ajuizamento de tal demanda o responsável pela inclusão do nome da ora agravada nos órgãos de proteção ao crédito, já que, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmado parceria com tais órgãos, o nome do devedor é automaticamente inscrito nos referidos cadastros sempre que se ajuíza ação executiva, independentemente da vontade do autor da ação. Argumenta ser pública a existência do supracitado convênio, não podendo, portanto, ser responsabilizada e punida pela eventual inscrição do nome da ora agravada em tais órgãos, uma vez que este procedimento não é de sua responsabilidade. Sustenta que não há em nenhuma das

ações ajuizadas contra a agravada qualquer discussão sobre o débito, seja através de embargos à execução ou de embargos à monitoria, o que denota claramente a existência do "fumus boni iuris". Arremata afirmando estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que seja revogada a determinação de cancelamento dos registros da SERASA e, conseqüentemente, seja retirada a imposição de multa diária. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/25. É o relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o presente instrumento não contém cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória e essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. I – O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiver sido juntada aos autos a cópia completa do inteiro teor do v. acórdão recorrido, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. II – A expressão "acórdão recorrido" compreende a ementa, o relatório, o voto e a certidão de julgamento, que permite verificar a conclusão do órgão colegiado. Precedentes. III – É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 782.587/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 484) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei no 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Ademais, encontra-se pacífico no Superior Tribunal de Justiça que no recurso de Agravo de Instrumento devem constar, "ab initio", além das peças obrigatórias descritas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, as peças facultativas necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não-conhecimento. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. I – A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. II – Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005 e REsp nº 512.133/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27.09.2004. III – Embargos de Divergência rejeitados". (EREsp 471.930/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Analogia ao disposto na Súmula 288/STF. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 784.454/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007 p. 238). No caso dos autos, a Agravante busca a reforma da decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando que a SERASA, no prazo de 48 horas, suspenda de seus cadastros o nome da ora agravada, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Para a aferição desse pedido, seria imprescindível que a Agravante tivesse acostado as cópias das ações por ela movidas contra a agravada no Estado de São Paulo (Ação de Execução e Ação Monitoria), bem como a cópia da petição inicial da ação que originou o presente agravo, pois, sem elas, torna-se impossível aferir as suas alegações no que se refere à existência ou não de discussão acerca do débito. Sem a juntada dessas indispensáveis peças, não há como verificar se a decisão agravada foi acertada ou não. Posto isso, não conheço do agravo, ante a deficiência na sua formação. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquite-se. Palmas –TO, 03 de maio de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5430 (06/0048582-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO

REFERENTE: Ação de Cancelamento de Hipoteca e de Penhora c/c Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais nº 912/04, da Vara Cível.

APELANTE: VALDIR PINOTTI

ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros

APELADO: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO: José Luiz Buch

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – I. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – II. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DE CONTINÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Tratando-se apenas de matéria de direito, não assiste razão para a alegação de cerceamento de defesa estando os autos instruídos com documentação que garante o convencimento do magistrado. 2. Nos casos de questão de ordem pública, tal como a incompetência do juízo em razão de continência de ações, deve o Tribunal, de ofício, declinar a competência para o Juízo que tomou conhecimento da primeira ação, prevalecendo a regra da prevenção. 3. Recurso conhecido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade e na conformidade com o voto proferido, em conhecer do apelo em questão de ordem para cassar a r sentença proferida às fls. 236/240 e declarar a incompetência do Juízo da Comarca de Tocantínia declinando-a para o Juízo da Comarca de São José do Rio Preto/SP, onde tramitam as execuções noticiadas. Votaram com a Relatora o Exmo. Juiz José Ribamar e o Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 11 de abril de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5568 (06/0049726-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação Cautelar de Posse Provisória de Filho c/c Pedido de Liminar de Incomunicabilidade Pessoal e Profissional nº 1.625-3/04, da 3ª Vara de Família e Sucessões.

APELANTE: M. A. de A.
ADVOGADOS: Leandro Finelli e Outro
APELADO: E. P. da S.
ADVOGADA: Elisabeth Braga de Sousa
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA – NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO DE 30 DIAS – PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR – DESISTÊNCIA DO AUTOR, QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE MÉRITO, NAS RAZÕES DO APELO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO DE ACORDO COM A REGRA ESTIPULADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É dever do autor da ação cautelar preparatória ajuizar, no prazo estipulado pelo artigo 806, do CPC, a ação principal, sob pena de perder eficácia a liminar concedida. 2. Se, nas razões do apelo há manifestação expressa do autor quanto a desistência em prosseguir no râmite da ação cautelar, razão não há para se conhecer do apelo nesta parte. 3. A verba honorária foi fixada levando-se em consideração os parâmetros ditados pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC e, por este motivo, não merece reparo. 4. Sentença mantida. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade e na conformidade com o voto proferido, em conhecer do apelo apenas na parte em que questiona a fixação da verba honorária e, nesta parte, negar-lhe provimento. Votaram com a Relatora os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e o Exmo. Juiz JOSÉ RIBAMAR. Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ DE OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 11 de abril de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL nº 5924 (06/0052521-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 67303-0/06, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: JULIANA MELO PRATES OLIVEIRA
ADVOGADO: Adenilson Carlos Vidovix
APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª CLASSE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – BANCA EXAMINADORA – EXAME ORAL – SUBJETIVISMO – REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. I. A principal característica da prova oral nos concursos públicos é o subjetivismo o que, por si só, não ofende o princípio da igualdade. II. Não é possível que o Poder Judiciário faça a revisão de provas e questões em se tratando de concursos públicos, pois este não tem poder para substituir a banca examinadora. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e na conformidade com o voto proferido, em conhecer do apelo apenas na parte em que nega-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença. Votaram com a Relatora o Exmo. Juiz José Ribamar e o Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 11 de abril de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6805 (06/0051465-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 65204/06, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas.
AGRAVANTES: ELIENE MARTINS DOS SANTOS TOLDAN E HÉLCIO LUIS TOLDAN
ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda
AGRAVADOS: EVERALDO DA GLÓRIA TORRES; GLÁUCIA REGINA DE OLIVEIRA E AD-TOCANTINS – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK

EMENTA: CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – I. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ANOTAÇÃO À MARGEM DO REGISTRO DE IMÓVEL DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE – II. LEGITIMIDADE PASSIVA – REINCLUSÃO DA PARTE NA DEMANDA. I. É prudente a anotação à margem do registro de imóvel de notícia sobre a existência de ação judicial em que o objeto da demanda é o próprio imóvel. Antecipação de tutela concedida em razão da verificação dos pressupostos exigidos pelo artigo 273, do CPC. II. É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de anulação de ato jurídico, tendente a desfazer registro de imóvel, do primeiro comprador que, tendo adquirido o imóvel mediante pagamento com cheques sem fundo, serve-se de procuração revogada para transferir o bem a terceiro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e na conformidade com o voto proferido, em conhecer do agravo e dar provimento ao recurso para manter a antecipação de tutela recursão concedida em sede de liminar e, ainda, para revogar a r. decisão recorrida no tocante a exclusão do réu EVERALDO DA GLÓRIA TORRES do pólo passivo da demanda. Votaram com a Relatora os Exmos. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 18 de abril de 2007.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1554 (02/0028651-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 4387/99, 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO; AC-2605/00, do TJ-TO.

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Josnei de Oliveira Pinto e Outros
RÉUS: GOMES OLIVEIRA E NEGRE LTDA. E MATIAS WASHINGTON DE OLIVEIRA JÚNIOR.
ADVOGADOS: Luiz Antonio Monteiro Maia e Outro
PROC.(º) JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO COM BASE EM CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. APELAÇÃO NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM MONITÓRIA DESDE QUE SATISFEITOS OS DEMAIS ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. - Impossível isentar o banco do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios se ele propôs ação de execução sem título executivo, dando causa aos embargos, mesmo tendo sido oportunizada a conversão da ação executiva em monitoria, em sede de recurso de apelação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer da presente ação rescisória, mas JULGAR-LHE IMPROCEDENTE, mantendo o acórdão vergastado em seus exatos termos e decretar a perda do depósito exigido no inciso II, do artigo 488, do Código de Processo Civil. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Votaram com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. O Desembargador DANIEL NEGRY deu-se por impedido de atuar como Revisor no presente feito, bem como presidir o julgamento do mesmo. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5619 (06/0050319-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 7517/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: RONDON DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: José Augusto Bezerra Lopes
APELADO: RENATO CARNEIRO MARQUES
ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outros
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA TERMINATIVA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – PROCESSO CAUTELAR – FALTA DE PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL – RECURSO ADESIVO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. 1) O Auto de Busca e Apreensão tem fé pública e a medida cautelar é considerada efetivada no momento da confecção do auto. Nesta circunstância, a data registrada no aludido Auto é a que deve ser considerada para a propositura da ação principal. O artigo 808, I do Código de Processo Civil é claro ao determinar que “cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806”, que é de 30 (trinta) dias.2) O bem objeto da cautelar deve ser restituído imediatamente ao antigo possuidor já que poderá o Apelante usar de todos os meios para procrastinar o trânsito em julgado. Recurso Adesivo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento à Apelação interposta e dar provimento ao Recurso Adesivo, reformando a sentença em sua parte final para que seja determinada a imediata expedição do mandado de restituição do bem apreendido. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Juiz José Ribamar e o Desembargador Marco Villas Boas. Palmas, 11 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5686 (06/0050923-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº 3705/97, da 1ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: CACILDO DO VALE JÚNIOR
ADVOGADOS: Sady Antonio Boessio Pigatto e Outro
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 305/306
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: Henrique Pereira dos Santos
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Acompanharam o voto do relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, a Juíza SILVANA PARFIEINIUK e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. O Advogado do Apelante, Dr. Sérgio Rodrigo do Vale, teve o pedido de sustentação oral indeferido. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5222 (05/0046397-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Embargos do Devedor nº 7828/04, da 1ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE/APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO: Maurício Cordenonzi
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.180/181

APELADOS/ APELANTES: JEFFERSON JESUS ALVES DE OLIVEIRA E JEAN CARLOS OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: Adoilton José Ernesto de Souza

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC – EFEITO MODIFICATIVO – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO VEDAÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração não constituem meio idóneo para corrigir os fundamentos de mérito de uma decisão, devendo ser rejeitados aqueles em que inoerem as hipóteses do artigo 535 do CPC e o efeito modificativo constitui o objeto único de sua interposição. 2. Ainda que para efeito de prequestionamento os Embargos de Declaração se submetem à existência de obscuridade, contradição ou omissão.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos declaratórios na Apelação Cível nº 5222/05, nos quais figura como embargante o Banco da Amazônia S.A., sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, conheceu dos embargos mas negou-lhe provimento, por concluir inexistente qualquer infringência às hipóteses a que se refere o artigo 535 do CPC. Votaram com o Relator os Eminentíssimos Desembargadores MARCO VILLAS BOAS E MOURA FILHO. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI. O Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX deuse por suspeito. Ausência justificada do Representante da Procuradoria Geral de Justiça. Palmas (TO), quarta-feira, 25 de abril de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL nº 5778 (06/0052000-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO

REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral nº 7410/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS: Palmela M. Novais Camargo e Outros

APELADO: JOEL FARIA SILVA

ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZATÓRIA – EMPRESA DE TELEFONIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS – CONDENAÇÃO QUE ATENDE AOS COMANDOS LEGAIS – SENTENÇA MANTIDA. Tendo em vista a maior facilidade para armazenar os dados e, principalmente, em razão do chamado atendimento eletrônico, é obrigação da operadora de telefonia provar que não atuou com negligência na inscrição do usuário nos órgãos de restrição ao crédito, ocorrendo, nesses casos, a inversão do ônus da prova. A fixação da verba indenizatória deve seguir a razoabilidade. De um lado deve servir como compensação à vítima pelos transtornos causados sem, contudo, enriquecer-lhe sem causa e, de outro, deve atuar com caráter pedagógico para inibir a ocorrência de novos casos. A fixação de valores ínfimos, em comparação com lucros exorbitantes, não atende tal característica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria e na conformidade com o voto proferido, em conhecer do apelo manejado para reformar a r. sentença apenas na r. sentença apenas na data de início da incidência da correção monetária que passa a ser a data em que foi fixado o valor da indenização. No mais, restam inalterados os demais comandos da sentença. Votou com a Relatora o Exmo. Juiz José Ribamar. O Desembargador Marco Villas Boas proferiu voto oral divergente apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 11 de abril de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4696/07 (07/0056474-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG

PACIENTE: PAULO ROSSI CARNEIRO VIEIRA

ADVOGADA: Lillian Abi-Jaudi Brandão

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO, advogada, inscrita na OAB/TO sob o n.º 1824, em favor do paciente PAULO ROSSI CARNEIRO VIEIRA, que se encontra preso na Casa de Prisão Provisória de Palmas/TO, em face da prisão preventiva decretada em virtude do não comparecimento na audiência de inquirição de testemunhas de acusação. O paciente está sendo processado pela prática do crime descrito no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, (furto qualificado pelo concurso de pessoas). Alega, em apertada síntese, que muito embora o paciente não tenha comparecido na audiência de inquirição de testemunhas de acusação, não pretende furtar-se da aplicação da lei penal. Aduz que "a prisão só deve ser mantida se o acusado apresentar risco de fuga ou periculosidade evidente, tendo em vista que a Constituição garante a presunção de inocência até o trânsito em julgado e, no presente insto não aconteceu" (fl. 03). Argumenta que o processo encontra-se em fase final, e, caso decorra decreto condenatório existe grande probabilidade de o réu ser condenado a pena que não ultrapasse 4 (quatro) anos, podendo cumprir a reprimenda, consequentemente, em regime aberto, motivo pelo qual, torna-se incabível a prisão cautelar. Menciona que o paciente tem profissão e emprego definidos, endereço certo e conhecido no distrito de culpa, podendo ser localizado a qualquer momento para a prática dos atos processuais. Por fim, afirma que o paciente preenche os requisitos elencados no parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal. Arremata pugnano

pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, a fim de assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/48. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. É certo que o art. 312 do CPP estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em exame superficial, existem nos autos prova da existência do crime, indícios de autoria e razões suficientes para a decretação da preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista não comparecimento na audiência para inquirição de testemunhas de acusação, embora regularmente intimado para o ato. Nesta análise preliminar, consequentemente, não há como acolher à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de maio de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator *.

Intimação ao Agravado e seu Advogado

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1696/07 (07/0056109-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 011/05 4ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 157, § 3º DO CPB

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: DÓRIS CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator, ficam o Agravado e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADO do despacho a seguir transcrito: " Defiro o pedido da douta Procuradoria-Geral de Justiça, fls 265.Intimem-se o agravado DORIS CARVALHO DE SOUZA, para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público, a teor do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal Brasileiro. Em seguida, abra-se vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas, 09 de maio de 2007.Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator".

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA: 1512

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1525/04

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

ENTID DEV: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.32 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos cálculos de fls 10/17, em observância a decisão de fls. 19/23. A atualização Monetária foi aplicada e utilizada os índices de atualizações monetárias, tabela de indexadores adotada, aplicada aprovada pelo XI ENCOGE - Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para Cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também, aprovada, adotada e aplicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, desde a DATA DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, EM 21/08/1996. Os juros de mora de 0,5% ao mês, desde a DATA DE IMPETRAÇÃO, EM 21/08/1996 até 31/05/2007.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	VALOR A RECEBER	VALOR RECEBIDO	VALOR DIFERENÇA A RECEBER	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR DIFERENÇA A RECEBER ATUALIZADA
ago/96	R\$ 382,56	R\$ -	R\$ 382,56	1,9967772	R\$ 381,33	64,67%	R\$ 494,01	R\$ 1.257,89
set/96	R\$ 1.185,96	R\$ 700,00	R\$ 485,96	1,9868430	R\$ 479,57	64,17%	R\$ 619,58	R\$ 1.585,10
out/96	R\$ 1.185,96	R\$ 700,00	R\$ 485,96	1,9864457	R\$ 479,37	63,67%	R\$ 614,63	R\$ 1.579,96
nov/96	R\$ 1.185,96	R\$ 700,00	R\$ 485,96	1,9798258	R\$ 475,72	63,17%	R\$ 607,49	R\$ 1.569,17
dez/96	R\$ 1.185,96	R\$ 700,00	R\$ 485,96	1,9722202	R\$ 472,46	62,67%	R\$ 600,64	R\$ 1.559,06
13º	R\$ 428,89	R\$ -	R\$428,89	1,9722202	R\$ 416,98	62,67%	R\$ 530,10	R\$ 1.375,97
férias	R\$ 142,96	R\$ -	R\$ 142,96	1,9722202	R\$ 138,99	62,67%	R\$ 176,70	R\$ 458,65

Importam os presentes cálculos em R\$ 211.325,56 (duzentos e onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Atualizado até 31/05/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (10/05/2007).

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matricula 136162
CRC-TO-000764/0-8 •

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2709ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h24 do dia 09 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0052814-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3528/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FLÁVIA PRADO SANTANA
ADVOGADO: VIVIANE DE ANDRADE FRANCO GUEDES
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0052890-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3537/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0056436-5

APELAÇÃO CÍVEL 6545/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 20868-8/07
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 20868-8/07 - ÚNICA VARA)
APELANTE: RONILDO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA
APELADO: OTOCAR MOREIRA ROSAL
ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056439-0

APELAÇÃO CÍVEL 6546/TO
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 2534/04 AP. 2651/05
REFERENTE: (AÇÃO DEMARCATÓRIA PARCIAL COM RESTITUIÇÃO DE ÁREA INVADIDA COM PERDAS E DANOS Nº 2534/04 - VARA CÍVEL)
APELANTE (S): JOSÉ CANTALEJO, CARLOS ANTÔNIO PESSOA E SUA MULHER ADILES PESSOA
ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
APELADO (S): PEDRO SALDANHA, ALBINO DA CONCEIÇÃO SANTOS E JACOB PEREIRA FARIAS
ADVOGADO: JÚLIO AIRES RODRIGUES
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056442-0

APELAÇÃO CÍVEL 6547/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 61894-2/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61894-2/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: NILSON LOPES SOARES
ADVOGADO: ALFEU AMBRÓSIO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056449-7

APELAÇÃO CÍVEL 6548/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 61935-3/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61935-3/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: CHEFE DA RECEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
ADVOGADO: ALESSANDRA A. FRANÇA ALVES
APELADO: COMAGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056452-7

APELAÇÃO CÍVEL 6549/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 31201-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31201-0/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS
APELADO (S): RAIMUNDO DE SOUSA BARROS E FÉLIX DE VALOIS BARROS GUIMARÃES
ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056453-5

APELAÇÃO CÍVEL 6550/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 30514-6/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30514-6/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
APELADO: GEORGETE ABDOU YAZBEK
ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA LINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056556-6

RECLAMAÇÃO 1564/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3091/04
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3091/04 DO TJ-TO)
RECLAMANTE: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK E STELLA MARIA CASTILHO
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
RECLAMADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MS Nº 3091/04
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056558-2

HABEAS CORPUS 4700/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: VALDETE CORDEIRO DA SILVA
PACIENTE: DIVINO CÍCERO RODRIGUES LIMA
DEFEN. PÚB: VALDETE CORDEIRO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054340-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056561-2

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1566/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL E MARLI BANDEIRA
ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA
REQUERIDO (S): EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, LUIS SENA BISPO, ONOFRE MOREIRA DA COSTA, JOSÉ HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA E HÉLIO PEREIRA DE SOUSA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036470-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056573-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3599/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO (S): RODRIGO COELHO E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

2710ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 17h24 do dia 09 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0054798-3

ACÇÃO RESCISÓRIA 1603/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2934/02
 REFERENTE: (ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2934/02 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA - TO)
 REQUERENTE: ANTENOR ALVES DA SILVA, GASPAL ALVES BRITO, MARIA REGINA ALVES BRITO, FRANCIMAR LOPES CARNEIRO, JOANA D'ARC FREITAS LOPES, RAIMUNDO GOMES VERAS, MARIA JOSÉ SOARES SILVA, LUIS OLIVEIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA DE MENDONÇA, JOANA MARTINS DOS SANTOS, GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS, NAZARÉ FERREIRA DOS SANTOS, OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ, LEONTINA LUIZA DA CRUZ, JOSÉ FERREIRA NETO, ELIZABETH EMÍLIA BORGES FERREIRA, MESSIAS PEREIRA DE BRITO, SUELY LUIZA DA CRUZ, MANOEL SOARES RIBEIRO, FILOMENA CORDEIRO DA ALMEIDA, AROMIZIO ALVES DE SOUZA, APARECIDA DINAIR SILVA SOUZA, DOMINGOS RIBEIRO FEITOSA ALVES, CARMEM PAULINA PEREIRA, JESUS ALVES BORGES, MINELVINO DA SILVA PAIVA, ELIZABETH PEREIRA PRIMO ALVES, SEBASTIÃO PEREIRA DE JESUS, ODACI

DA SILVA PEREIRA, ROSILDON BEZERRA DE AZEVEDO, ROSENILDE BEZERRA AZEVEDO, PAULO BRITO DE FREITAS, DEMALCY ALVES DE BRITO, JOÃO GONÇALVES DA SILVA, LINDOMAR BRASIL LARANJEIRAS, SEVERIANO DA SILVA, MARIA ZILMA DA SILVA BARROS, EDMILSON COSTA DA SILVA, RITA DE CÁSSIA COSTA CAMPOS, PEDRO SOUZA BRITO, NAIDE PEREIRA DIAS, GERSON JOSÉ DOS SANTOS, MARIA DE LURDES SILVA MENDONÇA, VALDECI GOMES DA SILVA, ELVIRA PINTO FEITOSA DA SILVA, JOSÉ CÉLIO BATISTA GOMES, ROSÂNGELA BRASIL SOUZA GOMES, ARISTIDES JOAQUIM DA SILVA, EURIDES NEVES DA SILVA, DOMINGOS NEVES MIRANDA, PEDRA GOMES DOS SANTOS, DIVINO CORDEIRO FARIAS, LUIZA APARECIDA DE FARIAS, EMIVAL ALVES DA COSTA, LUCILEIDE SILVA ALVES DA COSTA, JOÃO FERNANDES GOMES DOS SANTOS, MARIA DAS DORES DA SILVA, LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS, IVONETE GOMES RIBEIRO, VALDEMAR GOMES LOPES, MARIA RIBEIRO DE SOUZA, BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO, CLEMILTON CORREIA, WILIAN JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIO PEDRO DE SÁ, CREUZA FERREIRA SILVA SÁ, MANOEL ALVES HORTEGAL, MARIA DO CARMO GEA HORTEGAL, JOSÉ RODRIGUES DE SÁ, PAULINO MENDES PEREIRA, MARIA LUIZA SOARES MENDES, ALEU MOREIRA JÚNIOR, JOSÉ WILSON MARTINS, ANTONIO NETO, ANTONIO CARLOS MARTINS REIS, OLAIR DE OLIVEIRA E SILVA, ELPÍDIO JOSÉ GOMES, MARIA VALQUÍRIA DE CARVALHO E NELSON MENDONÇA DE JESUS.

ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 REQUERIDO: ESPÓLIO DE DURVAL NATÁRIO TOSTA REPRESENTADO POR DURVAL NATÁRIO TOSTA TERCEIRO
 ADVOGADO (S): JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR E OUTRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS.177, FUNDAMENTADO NO ARTIGO 135 § ÚNICO DO CPC.

PROTOCOLO: 07/0056579-5
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 7250/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 34000-4/07
 REFERENTE: (ACÇÃO DE APREENSÃO Nº 3400-4/0 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO
 AGRAVADO (A): BELCAR VEICULOS LTDA
 ADVOGADO (S): FERNANDA SOUZA FERNANDES E OUTRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 76 DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE INTERDIÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2006.0007.3335-0/0, requerida por MARIA NOBERTO DE SOUSA em face de ANALUCIA NOBERTO DE ALMEIDA, no qual foi decretada a Interdição de ANALUCIA NOBERTO DE ALMEIDA, brasileira, solteira, maior, nascida no dia 10 de maio de 1978, filha de Miguel Pereira de Almeida e Maria Noberto de Sousa, natural de Araguaína-TO, Registro de Nascimento nº 18013, livro A-16, fls 54 do Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO, residente e domiciliada em Rua Goiás, nº 02, Novo Horizonte, a qual padece de Retardo Mental, tendo sido nomeada curadora a requerente, Sra. MARIA NOBERTO DE SOUSA, brasileira, solteira, do lar, Portadora da CI/RG. Nº 265.814- SSP/TO, inscrita no CPF/MF. Nº 908.933.951-53, residente e domiciliada no mesmo endereço acima mencionado. À fl. 25 foi prolatada a r. sentença que a seguir transcrevemos: "MARIA NOBERTO DE SOUSA, qualificada nos autos, requereu a

interdição de ANALUCIA NOBERTO DE SOUSA, brasileira, solteira, maior, nascida no dia 10 de maio de 1.978, natural de Araguaína-TO., cuja certidão de nascimento foi lavrada sob o nº 18013, às fls. 54, Livro A-16, do junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO, filha de Miguel pereira de Almeida e Maria Noberto de Sousa; alegando em síntese, que a Interditanda é portadora de anomalia psíquica, não tem do condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/09. Foi realizada audiência para o interrogatório da interditanda à fl. 13. Foram colhidas informações técnicas às fls. 16/17. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, em razão da existência de prova concreta da anomalia da Interditanda. É o relatório. DECIDO. A Requerida, submetida a pericia médica, ficou constatado ser ela portadora de Retardo mental, de natureza permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Interditanda é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de ANALUCIA NOBERTO DE ALMEIDA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente MARIA NOBERTO DE SOUSA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 20 de Abril de 2007. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

COLINAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2006.0005.4841-3, Ação Declaratória, movida por ROSA MARIA DA SILVA MALUF e em atendimento ao que consta dos autos, fica o requerido LUCAS TOLEDO SILVA GONÇALVES EQUIPAMENTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC nº 05.519.352/0001-71, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO para, querendo, contestar os termos da Ação em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRÁ-SE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos 10 (dez) de maio de dois mil e sete.

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS Nº 4276/05

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA ELIANE PEREIRA TARGINO – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo pela Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA MARIA ELIANE PEREIRA TARGINO, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-a, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor (art. 285 do CPC – 2ª parte), nos autos da Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 4276/05, em que é requerente RUBERVAL PEREIRA DA SILVA em face de MARIA ELIANE PEREIRA TARGINO. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se a requerida, por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para, se quiser, contestar a presente ação, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, após o que, à conclusão. Colinas do Tocantins, 16 de fevereiro de 2007. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito". Colinas do Tocantins, aos nove (09) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e sete (2007).

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DEUSVALDINA CLARO BARREIRA GOMES move contra ARLINDA BARREIRA CORADO, Autos nº 9.487/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DEUSVALDINA CLARO BARREIRA GOMES, requereu a interdição de ARLINDA BARREIRA CORADO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial,

de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DEUSVALDINA CLARO BARREIRA GOMES move contra ARLINDA BARREIRA CORADO, Autos nº 9.487/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DEUSVALDINA CLARO BARREIRA GOMES, requereu a interdição de ARLINDA BARREIRA CORADO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DEUSVALDINA CLARO BARREIRA GOMES move contra ARLINDA BARREIRA CORADO, Autos nº 9.487/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DEUSVALDINA CLARO BARREIRA GOMES, requereu a interdição de ARLINDA BARREIRA CORADO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JOÃO MIGUEL FERREIRA DIAS move contra VERÔNICA FERREIRA DIAS, Autos nº 6.979/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOÃO MIGUEL FERREIRA DIAS, qualificado, requereu a interdição de VERONICA FERREIRA DIAS, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A Interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. TEREZINHA DANIEL DE FREITAS ANDRADE move contra LOURIVAN DANIEL DE ANDRADE, Autos nº 7.652/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. TEREZINHA DANIEL DE FREITAS, requereu a interdição de LOURIVAN DANIEL DE ANDRADE, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA FERREIRA ANDRÉ move contra EVERCINO FERREIRA DA SILVA, Autos nº 7.491/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA FERREIRA ANDRÉ, qualificada, requereu a interdição de EVERCINO FERREIRA DA SILVA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Esquizofrenia paranoide, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a parte autora, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas

na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito.”

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2007.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PRACAS E INTIMAÇÃO

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

AUTOS DE CP Nº 1218/06 – CARTA PRECATÓRIA PARA PRAÇA

J. Deprecante: Juízo da Comarca de Anápolis - GO.

Requerente: Comercial de Alimentos MP Ltda

Advogado: Dra. Cácia Rosa de Paiva

Requerido: Ildemar Alves da Rocha

FAZ SABER, a quantos o presente edital, em especial a ILDEMAR ALVES DA ROCHA, brasileiro, estado civil ignorado, comerciante, portador do CPF nº 772.910.691-49; Comercial de Alimentos MP Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 00.337838/0001-75, virem ou dele conhecimento tiverem que, na Carta Precatória em epígrafe, foi designado o dia 06/08/2007, às 14:00 horas, para a realização da 1ª Praça, no átrio do Fórum local, onde o porteiro dos auditórios levará a público o pregão para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação do seguinte bem penhorado do devedor, assim avaliado: (Auto de Penhora e Depositário Fiel- fls.07) "... Uma área de terra rural com um total de 49.999,90 mts2 (quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove e noventa metros quadrados). Neste município de Miracema do Tocantins, localizada às margens direita do Rio Tocantins, loteamento Correntinho 1ª Etapa, lote nº 06, de 06 a 07 quilômetros distante da cidade de Miracema. Tudo conforme Escritura e procuração em anexo aos autos. Nada mais tendo sido oferecido a penhora deixei como depositário fiel o mesmo devedor que, aceitou o encargo prometendo não abrir mãos do objeto penhorado sem a ordem do MM. Juiz do feito. E que após ter lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça Avaliador e pelo depositário fiel. Sendo que, o imóvel foi avaliado pelo justo e real valor de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) Avaliação feita em 25/10/1995. (As) Manoel Alves Dias – Oficial de Justiça Avaliador". Ficam por este INTIMADOS COMERCIAL DE ALIMENTOS DE MP LTDA – CGC-MF 00.337.838/0001-75; ILDEMAR ALVES DA ROCHA CPF nº 772.910.691-49. Se não for encontrado lance igual ou superior ao da Avaliação, o mesmo será levado à 2ª Praça no dia 24/08/2007, no mesmo horário e local, para a venda a quem maior lance oferecer. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista ou à prazo de 3 (três) dias, mediante caução idônea, na forma dos artigos 690 e 695 do CPC. Despacho: de fls.10: "R e A Cumpra-se, adotando-se as devidas providências para a realização da praça, procedendo as devidas intimações e informando o juízo deprecante. Miracema do Tocantins, 04 de dezembro de 2006. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma de maior circulação no Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 07/05/2007.

NATIVIDADE

EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Escrivânia Cível se processam e foram declaradas as interdições, bem como nomeado o respectivo curador nos autos de interdição abaixo relacionado:

Autos nº1018/02- Interditanda Miralides Pereira de Sousa

Nascida: 02/0369

Portadora: retardo mental surda/muda

Endereço: Rua dos Cruzeiros, Chapada -TO

Curador: Maria do Carmo Pereira de Sousa

AUTOS Nº 1296/03- INTERDITANDO LUIZ RAINEL TEODORO BELÉM

Nascido: 02/08/79

Portador: retardo mental

Endereço: Fazenda Serrinha neste município

Curador: Deusdetina Teodoro Belém

AUTOS Nº 1.305/03- INTERDITANDA ALICE FERREIRA DA SILVA

Nascida: 14/0158

Portadora: retardo mental

Endereço: Fazenda Tamarino, município de Natividade

Curador: Valério Ferreira Fernandes

AUTOS Nº 1.354/03- INTERDITANDO: DEUSAMAR PINTO DE CERQUEIRA

Nascido: 12/08/71

Portador: Retardo mental visível

Endereço: Rua Joaquim Lino, Setor Jardim Serrano, Natividade

Curador Lucas Rodrigues Neto

AUTOS Nº 1.381/03- INTERDITANDO VITAL JOSÉ RODRIGUES

Nascido: 21/12/47

Portador: Retardo mental

Endereço: Fazenda São José, município de Chapada-TO

Curador: Manoel Cardoso da Mata

AUTOS Nº 1.482/04- INTERDITANDO ALFREDO LOURENÇO RODRIGUES

Nascido: 06/07/45

Portador: Retardo mental visível

Endereço: Pça da Matriz, s/n, Centro, Natividade

Curadora: Julieta Farias Leite

AUTOS Nº 1.507/04- INTERDITANDA MAGNÓLIA DE AQUINO BARROS

Nascida: 06/05/70

Portadora: Retardo mental

Endereço: Rua Airton Sena, Qd. 05, Lote-08- Setor Bela Vista, Chapada-TO

Curador: Juarez de Aquino Barros

AUTOS Nº 1.563/04- INTERDITANDA JERULINA DIAS ROCHA

Nascida: 15/01/62

Portadora: Retardo mental

Endereço: Rua 26 de julho, s/n, Chapada-TO

Curador: Dorivê Cardoso Mendes

AUTOS Nº 1.570/04- INTERDITANDO ODINILSON REGINO SANTOS

Nascido: 27/01/83

Portador: retardo mental

Endereço: Fazenda Nova Esperança, município de Natividade

Curadora: Maria Rosa Regino dos Santos

AUTOS Nº 1.634/04- INTERDITANDA ROSALINA VIEIRA DE SOUSA

Nascida: 10/08/69

Portadora: retardo mental

Endereço: Rua Airton Sena, Setor Bela Vista, Chapada-TO

Curador: Lourival Pereira Leite

AUTOS Nº 1.662/05- INTERDITANDA JOSITA BATISTA DA SILVA

Nascida: 22/12/1970

Portadora: retardo mental

Endereço: Rua Benicio Lima, s/n, Natividade

Curador: Salomão Gomes Ribeiro

AUTOS Nº 1.689/05 – INTERDITANDO RUBERVAL FRANCISCO MOREIRA

Nascido: 17/08/1981

Portador: retardo mental

Endereço: Rua F, Setor Nova Esperança, Natividade-TO

Curador: José Dias Ferreira

AUTOS Nº 1.730/05- INTERDITANDO CANUTO RIBEIRO DA SILVA

Nascido: 24/03/1958

Portador: deficiência auditiva

Endereço: Povoado do Senhor do Bonfim, município de Natividade

Curadora: Delfina Ribeiro da Silva

AUTOS Nº 2006.0002.6619-1/0

Nascido: 14/02/1981

Portador: doença mental severa

Endereço: Rod. TO-050- Setor Nova Esperança, Natividade-TO.

Curaodra: Maria Sonia Pinheiro

Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: " Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, DECLARANDO A INTERDIÇÃO de(...) e nomeando-lhe curador(a) na pessoa de(...), com fulcro nos arts. 1767 e ss., do Código Civil. Inscreva-se a presente sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio do requerido(art. 1.184, do CPC, e 29, V e 93, da LRP). Anote-se a interdição no Registro de Nascimento(art. 107, da LRP) em livro próprio na forma do art. 1.187, do CPC. Falcendo o interditando, a curadora deverá comparecer em cartório, informando o óbito, também no quinquídio, sob as penas da lei. OS PODERES DA CURARELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO INTERDITANDO. Publique-se na imprensa oficial, por três vezes, constando do edital o nome do interditando e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. P.R.I. Natividade, 22 de setembro de 2006.(as) Juiz M. Lamenha de Siqueira."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio Citá-los os requeridos incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados e ausentes, para uma ação de Usucapião nº 2006.0000.0592-4/0 proposta por Anibal Benévolo Marques Machado em desfavor dos lindeiros confrontantes, Fazenda Ampar Agropecuário, Fazenda Elegante e Chácara Lagoinha, com tramitação neste Juízo, referente aos seguintes imóvel:" Inicia-se no marco M01 cravado na margem esquerda do Ribeirão Bonito e na confrontação da chácara Lagoinha e Ampar Agropecuária pelo Ribeirão Bonito acima indo até o marco M10, cravado em sua margem esquerda, daí segue confrontando com a Fazenda Elegante nos seguintes azimutes e distâncias 280°36'34" e 507,58 metros, 307°09'32", 867,74 metros, 292° 14'13", 465,18 metro 14°54'36", 1.640,65 metros, passando pelos marcos M11, M12, M13, indo até o marco M06, daí segue confrontando com a Fazenda Lages no azimutes e distâncias de 104°41'59", 926,77 metros indo até o marco M05, daí segue confrontando com a chácara Lagoinha nos azimutes e distâncias 96°04'08", 275,75 metros, 111°50'11", 169,33 metros, passando pelo marco M02 , indo até o marco M01 onde iniciaram este limites e confrontações. É a presente citação, para que os citandos supra mencionados possam querendo, oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de 30(trinta)dias da publicação deste, ficando os mesmos cientificados de que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelos requeridos como verdadeiros, todos fatos articulados pelo autor(art. 285 CPC). E para que chegue ao conhecimento de

todos, principalmente dos requeridos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será devidamente publicado na forma da lei.

PALMAS

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0009.0798-7/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: W. M. DE S.

Advogado: DRA. MARIA JOSÉ DE SOUSA LIMA PINTO

Réu: M. B. R. M.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2007, às 16h30min. Intimar. Pls., 04mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0000.9848-3/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: J. O. DOS S.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

Réu: B. P. DOS S.

DESPACHO: " Intimar a autora para, no prazo de quarenta e oito horas, diligenciar pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 03mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 4278/00

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS

Autor: F. M. DE L.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: N. P. R.

Advogado: DRA. MARINÓLIA DIAS DOS REIS

DESPACHO: " O liquidante, no caso em questão é o Sr. Nilton P. Rabelo, que deverá ser intimado na pessoa de sua advogada. Cumprir o ordenado. Pls., 19abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0001.8251-4/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: C. C. DOS S.

Advogado: DRA. ALESSANDRO ROGES PEREIRA

DECISÃO: " Vistos, etc. Inviável a transferência da propriedade de bem que faz parte do acervo patrimonial do falecido, sem que o competente inventário ou arrolamento seja aberto, em que pese a cessão dos direitos hereditários apresentada. Intimar a requerente para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, requerendo o que de direito, adequando seu pedido ao procedimento legalmente previsto, acaso seja este o Juízo da Sucessão, já que não juntou o atestado de óbito respectivo, sob pena de indeferimento Pls., 23abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2004.0000.7961-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: G. G. B.

Advogado: DR. LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

Réu: H. L. R.

DESPACHO: " Intimar o autor na pessoa do novo advogado constituído, para manifestar sobre a certidão de fl. 29, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 23abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0000.1138-8/0

Ação: GUARDA

Autor: C. M. A.

Advogado: DR. FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTROS

Réu: S. DE S. M.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Desta forma, não vislumbrando a existência de prova inequívoca que corrobore a pretensão do autor, suficiente a convencer da verossimilhança de suas alegações nem vislumbrando a ocorrência de prejuízos irreparáveis a ele, acaso a medida seja deferida somente ao final, é que indefiro a antecipação da tutela pretendida. Citar a ré. Intimar. Pls., 12abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0001.5792-0/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autor: M. DE O. R..

Advogado: DRA. ANA CARINA MENDES SOUTO (UFT)

Réu: J. C. DA C.

Advogada: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... a MMª Juíza suspendeu a audiência assinalando a ela o prazo de vinte dias para indicar o endereço da testemunha que pretende seja ouvida, intimando-se, inclusive seu advogado. ... Pls., 25mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2004.0000.8332-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Autor: L. DA S. S. B.

Advogado: DR. WILKYSON GOMES DE SOUSA

Réu: R. B. DE S.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DECISÃO: " Vistos, etc. Embora este processo esteja em sua fase final, observo que, inadvertidamente, o requerido não foi citado, consoante prevê o art. 1.103 do CPC. Desta forma, em que pese ter-lhe sido nomeada curadora especial, entendo que a ausência de citação poderá ensejar a nulidade do processo, razão pela

qual, hei por bem chamar o feito à ordem, a fim de determinar que a citação se efetive, via edital, com prazo de vinte dias, para que aquele, acaso queira, conteste a ação no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 1ºdez 2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0002.5780-8/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: A. F. R. L. e V. A. C.

Advogado: DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA

DESPACHO: " Intimar os requerentes para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas processuais e taxa judiciária ou requerer o que de direito. Pls., 18abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2005.0003.8257-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): V. A. dos S.

Advogado(a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido(s): B. M. S.

Advogado(a)(s): MARIO ROBERTO DE A. BITTENCOURT– OAB/TO. 2226-B

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2007, às 14:15 horas. Intimem-se. Palmas, 23/04/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

3071/04

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): W. de O. C. e W. de O. C.

Advogado(a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido(s): A. de S. C.

Advogado(a)(s): RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO. 2274

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 23/05/2007, às 15:30 horas. Intimem-se. Palmas, 27/11/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2005.0002.3553-0/0

AÇÃO : POPULAR

REQUERENTE(S) : MARCIA FINELLI HORTA VIANNA

ADVOGADO(S) : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA

REQUERIDO(S) : ESTADO DO TOCANTINS, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTOS – PRODIVINO, ACY DE CARVALHO FONTES, ANA ROSA GUIMARÃES FONSECA, ANTONIO FONSECA NETO E MARIA HELENA BRITO MIRANDA.

FINALIDADE: NOTIFICAR todo e qualquer cidadão para, querendo, dar continuidade a ação supra mencionada, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 9º c.c. artigo 7º, II, ambos da Lei 4.717/65, tendo em vista que a autora formulou pedido de desistência da ação, a qual tem por objeto a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, consistente na locação do imóvel situado na Quadra 103 Sul, Conjunto 02, Avenida LO 01, nº 82, com recurso do Tesouro Estadual, no valor de R\$ 315.000,00 (Trezentos e quinze mil reais), com prazo de vigência de 01/04/2005 a 31/12/2006, sendo o mesmo assinado em 30/03/2005. DESPACHO: "Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 325, expeça-se edital com prazo de 30 dias, o qual deverá ser afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial, a fim de assegurar a qualquer cidadão promover o prosseguimento da presente ação, devendo fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da última publicação, nos termos do artigo 9º e 7º, II, da Lei 4.717/65. (...) Cumpra-se. Palmas-TO, 12/02/2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 24 de abril de 2007.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 011/2007.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2007.0000.4404-9/0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: CIA DE CIMENTO PORTLAND LTDA

ADVOGADO: DANIEL JULIO

EMBARGADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Intime-se a parte embargante a fim de que a mesma no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento das custas devidas, sob pena de não recebimento dos presentes embargos. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.1628-6/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: LUCIVANIA DO PRADO OLIVEIRA
 ADVOGADO: ELISANGELA MESQUITA SOUSA
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS-TOCANTINS
 DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 202 dos autos, devendo os documentos serem substituídos por cópias. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0001.4770-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: MUNICIPIO DE CARMOLANDIA
 ADVOGADO: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO
 REQUERIDO: ANADY COELHO DE MIRANDA
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isto, e com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Determinando ainda que, após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dando-se baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários Advocaticios. P.R.I. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0003.3315-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ZILLA MIRANDA MORAES
 ADVOGADO: CICERO TENORIO CAVALCANTE
 IMPETRADO: SAMUEL BRAGA BONILHA- SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PALMAS-TOCANTINS
 DECISÃO: "Vistos, etc... Sendo assim, tendo como base tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando o normal prosseguimento do feito. Determino, ainda, que se proceda a notificação da parte impetrada, entregando-se ao mesmo a segunda via apresentada pela impetrante, a fim que esta, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, preste as informações que julgar necessárias. Tendo sido tomadas as providencias retro determinadas vistas ao MP pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0002.8693-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: RAPIDO MINEIROS LTDA
 ADVOGADO: ARNALDO DE ASSIS
 IMPETRADO: SECRETARIA DA INFRA ESTRUTURA DIRETORIA DE TRANSPORTE- DITRA DO ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: "Tendo em vista o longo decurso de prazo entre o ajuizamento e a data atual, entendo prudente a intimação da parte autora a fim de que a mesma informe a este Juízo se ainda persiste as situações questionadas no presente mandado de segurança. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0001.3135-9/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTES: ANA JURAILDES BARBOSA DE ARAUJO E OUTROS
 ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARAES
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "Vistos, etc.... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados, nos termos do art. 1.º da Lei 9.494/97, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que se proceda à citação da parte requerida a fim de que a mesma no prazo legal, caso queira, consteste o presente feito, mediante as advertências legais... Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 900/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA
 REQUERENTE: MARIA JUCINEIDE ALVINO
 ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES
 REQUERIDO: AD-TOCANTINS – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS E ANTONIO DAVI GOVEIA
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e MARCOS AIRES RODRIGUES
 SENTENÇA: "Vistos, etc.... Considerando o fato que a autora comprou uma cessão de direitos de quem não tinha direito algum a ceder; considerando que o documento acostado às fls. 24 não se afigura como título justo; considerando que não houve nulidade no contrato, sendo este efetuado com base em licitação em que restou vencedora a proposta do segundo requerido (Sr.º Antonio Davi Gouveia), esta magistrada entende por bem em acompanhar o parecer ministerial, e com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO uma vez não verificada a legitimidade para ser parte e interesse processual da autora. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos para o arquivo. Custas remanescentes pela parte autora. Condene, ainda, à parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo como parâmetro o disposto nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC. R.I.C. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0001.3135-9/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTES: ANA JURAILDES BARBOSA DE ARAUJO E OUTROS
 ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARAES
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "Vistos, etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados, nos termos do art. 1.º da Lei 9.494/97, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que se proceda à citação da parte requerida a fim de que a mesma no prazo legal, caso queira, consteste o presente feito, mediante as advertências legais... Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.6050-3/0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S.A
 ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ, RICARDO LACAZ MARTINS, LUCIANA ANGEIRAS

EMBARGADO: FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: "Recebo os embargos, visto serem os mesmos tempestivos e suspendo o curso da execução fiscal correspondente o que deverá ser certificado nos autos respectivos. Intime-se a parte embargada a fim de impugnar os mesmos no prazo de 30 (trinta) dias. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0003.5333-5/0

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
 EMBARGANTE: JOSE REIS
 ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA
 EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: "Desentranhe-se os documentos de fls. 24 em diante, atuando-se os mesmos em apenso como embargos de terceiro, tudo mediante certidão. Após, intime-se a parte embargante a fim de que a mesma no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais ou informe a impossibilidade de assim proceder requerendo assistência judiciária. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0002.5753-0/0

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: ERLAN GOMES CARVALHO
 ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Defiro a assistência. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 19/06/07, às 14:00 horas, devendo o autor arrolar tempestivamente as suas testemunhas. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para comparecer à audiência em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de seus procuradores. O prazo para contestar de 15 (quinze) dias, será contado a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar."

1ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1046/06

Referência: RI nº 0939/06
 Natureza: Recurso Inominado
 Impetrante: Benq Eletroeletrônica Ltda
 Advogado: Dra. Patrícia Ayres de Melo
 Recorrido: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal
 Advogado:
 Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

DECISÃO: "(...) Em face do art. 8º da Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 1.533/51, JULGO IMPROCEDENTE o Mandado de Segurança apresentado, determinado a sua extinção com julgamento de mérito. Sem custas adicionais e sem honorários advocatícios. Palmas, 28 de março de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia, Relator "

RECURSO INOMINADO Nº 0725/05 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL - PALMAS/TO)

Referência: 8637/05
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Real Mudanças e Transportes Ltda
 Advogado: Dr. Marcelo de Paula Cypriano
 Recorrido: Solange Terezinha Cappellesso
 Advogado: Dr. Germiro Moretti
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por ser intempestivo. Intimem-se. Palmas, 07 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Mandado de Segurança nº 1118/07
 Referência:
 Natureza: Mandado de Segurança
 Recorrente: Riandro Dias de Oliveira
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Recorrido: Juiz de Direito do JECível da Comarca de Araguaína
 Advogado:
 Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por não estarem presentes os requisitos para as suas admissibilidades. Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. R.I. Palmas, 17 de abril de 2007. (Ass) Adhemar Chufálo Filho. Relator"

RECURSO INOMINADO Nº 1153/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 5632/01
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Zaira Angélica Rezende Miranda
 Advogado: Dr. Durval Miranda Júnior
 Recorrido: Augusto Tomazi
 Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
 Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pela embargante, bem como de lhe dar seguimento, por não estarem presentes os requisitos para a sua admissibilidade. Embargos de declaração sem custas e honorários advocatícios. R.I. Palmas, 17 de abril de 2007. (ass) Adhemar Chufálo Filho, Relator.